



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729429/2013-31
ACÓRDÃO	3001-003.080 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO ORIGINAL A DESTEMPO.

Débito onde o pagamento foi efetuado no dia 22 de junho de 2012 e relativo ao débito de IOF vencido no dia 04 de novembro de 2011, declarado originalmente no dia 20 de dezembro de 2011 é fora do tempo. Assim, não se pode considerar e aplicar a denúncia espontânea onde o pagamento inicial ocorre fora da data de vencimento.

CTN - Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos para sanar a obscuridade no Recurso Voluntário, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração aviado pela empresa contribuinte, anatematizando Acórdão sob nº 3001-002.362, exarado na sessão do dia 24/01/24, de relatoria desse conselheiro, que aponta omissões no julgado, na soma total foi de R\$ 189.286,28.

A testilha gravita na questão de a Embargante ter realizado PER/COMP e desejar compensação de multa e juros de mora, de pagamento originário realizado com atraso, como passa demonstrar.

A SEORT da DFR/FOR deferiu a restituição no valor de R\$ 188.203,12, referente a diversos PERD/COMPS, indeferindo somente um, dentre os relacionados no pedido inicial, PER nº 26861.73266.230913.1.2.04-8440, no valor de R\$ 1.083,16.

No Recurso Voluntário aviado, em síntese, defende que a denúncia espontânea, na dinâmica do artigo 138 do CTN legitima o contribuinte ao consentimento da restituição por ele perseguido, apresentando vários quesitos recursivos na busca de justificar o pleito.

Por unanimidade o Colegiado entendeu por negar provimento ao recurso.

A peça manejada procura, segundo ela, suprir omissão, cuja qual foi “ignorar importantes pontuações feitas no recurso voluntário, referentes à retificação e compensação feitas em relação à DCTF original, fatos estes que caracterizaram a denúncia espontânea”.

A Presidente da Turma, por meio do Despacho sob nº 3001-000.001 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, admitiu o Embargos de Declaração e determinou ao encaminhamento desse Conselheiro por ser o Relator do Acórdão combatido.

Eis o relato dos fatos, em síntese.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Competência e conhecimento.

Despiciendo é nova análise de tais requisitos formais, pois já realizada pela Presidência da Turma, certificando também a tempestividade.

2. Direito.

A peça recursiva aponta omissões, como alhures dito, sendo elas:

2.1. Fragmentos que evidenciam o acréscimo na retificação.

Alega que há trecho do julgado onde o Relator diz não estar cristalino o acréscimo na retificadora do valor do débito confessado, juntando trecho da decisão demonstrando o acréscimo. Veja:

11. Em determinado trecho do acórdão que julgou o recurso voluntário, é dito (**fl. 596**): *“Por sua vez a Recorrente alega que para chegar a existência da denúncia espontânea, é necessário verificar a composição da DCTF original com a retificadora, a retificação e a compensação realizada concomitantemente. E, nessa seara, se observado a composição dos valores informados na DCTF retificadora de fls. 376/378 do dia 29.AGO.2012, comparada à DCTF original de fls. 372/374 cristalino não está que houve o acréscimo do valor do débito confessado em relação ao valor pago em atraso”*.

12. Entretanto, não é preciso esforço para localizar no próprio recurso voluntário fragmentos que evidenciam a ocorrência do acréscimo em questão, como se passa a transcrever:

9.1 - Entre a DCTF original e a retificadora, houve a inclusão de **4 (quatro) novos DARF's (fls. 377 e 378)**, resultantes de recolhimentos de IOF feitos em atraso, no total de R\$ 5.804,22. Dentre esses pagamentos, está o **DARF de R\$ 5.415,82** de principal citado acima (**fl. 378**), pago em 28.06.2012, que gerou juros de R\$ 315,20 e de multa de mora de R\$ 1.083,16, objeto da compensação ora indevidamente indeferida;

9.2 – devido a inclusão desses 4 (quatro) novos DARFs, no valor total de R\$ 5.804,22, **o valor do débito, neste momento, teve um aumento de R\$ 274.136,96 para R\$ 279.941,18;**

9.3 - **No mesmo momento, fez-se a compensação (que se pode entender como pagamento)** da PERDCOMP nº 15128.47175.140312.1.3.04-5108 citada anteriormente (**fls. 380/385**), no valor de **R\$ 7.181,17, reduzindo o valor do débito de R\$ 279.941,18 para R\$ 272.760,01 (débito declarado nas DCTFs retificadoras)**. Tal compensação (quitação do tributo) também está evidenciada na DCTF retificadora, quando o DARF de R\$ 256.779,59, pago no vencimento de 04.11.2011, tem informado como VALOR PAGO DO DÉBITO apenas R\$ 249.598,42 - (**fl. 378**).

Nesse sentido, há razão a Recorrente, considerando que houve a devida retificação.

Entretanto, não vejo como uma omissão, mas uma contradição interna, ocorrida entre trechos que compuseram a estrutura da decisão, que não interferiu nela (decisão). Ou seja, ainda que se reconheça o erro, como de fato se reconhece e retifica com o acréscimo, mas esse reconhecimento não é suficiente para alterar a solução final do julgado.

2.2. Pagamento a destempo. Não configuração. Espontaneidade.

Ultrapassado e demonstrado o acréscimo no pagamento, outra omissão apontada é o fato que considerou a decisão ora anatematizada, pagamento a destempo, mesmo que constatado que a obrigação principal foi cumprida, ainda que em segundo momento em retificadora de DCTF, há de considerar a espontaneidade, caracterizando a denúncia espontânea.

Nessa seara, não assiste razão a Embargante, data vênia, pois ao que parece ela deseja rediscutir a matéria já julgada por esse colegiado, o que não é permissível nesse momento processual.

Confira a razão do julgado recorrido, no último e conclusivo parágrafo, que parece claro o entendimento do julgador, acompanhado pela Turma.

Todavia, ainda que se considere a composição das DCTF's originária com a retificadora, no caso em tela, ao que vislumbro houve a declaração do equívoco e fora pago, mas com atraso, o que culmina no não reconhecimento da denúncia espontânea, na hipótese prevista no item c4 da Nota Cosit nº 19, de 2012, ou seja, não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo.

Para esse Julgador, a retificação da DCTF ocorrida no dia 29/08/2012, não configura nenhuma notícia de infração que ela possa ter cometido, mas tão somente implica em mero ajuste de pagamento feito erroneamente. O que não configura denúncia espontânea.

É fato que houve pagamento realizado com atraso, pois o pagamento efetuado no dia 22 de junho de 2012 é relativo ao débito de IOF vencido no dia 04 de novembro de 2011, declarado originalmente no dia 20 de dezembro de 2011, revelando tão somente pagamento em atraso, pelo que implica na aplicação de multa e juros de mora, conforme inteligência do artigo 161 do CTN.

Considerando que a multa de mora é devida, ela não pode ser compensada.

Por fim, os embargos de declaração não podem ser usados como peça recursiva para rediscutir o mérito da causa ou ainda para anatematizar a decisão em si, salvo se ocorrer e for demonstrado a omissão, obscuridade, contradição interna na própria decisão que seja relevante o suficiente para impossibilitar o cumprimento da decisão.

Não se aplicam os efeitos infringentes no caso, pois o reconhecimento da retificadora com os devidos acréscimos não são suficientes para modificar a decisão recorrida, já que ela tem como 'ratio decidendi' o não reconhecimento de denúncia espontânea por atraso no pagamento do tributo, como acima explicitado, mas necessário repisar (o pagamento efetuado no dia 22 de junho de 2012 é relativo ao débito de IOF vencido no dia 04 de novembro de 2011, declarado originalmente no dia 20 de dezembro de 2011), e com fulcro no artigo 161 a multa moratória é imperiosa, não podendo ser compensada.

Sem razão a Embargante.

Conclusão

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração em parte, sem efeitos infringentes, para clarear os fatos, reconhecendo que houve contradição interna, devendo considerar que, de fato foi apontado a correção retificadora com o devido acréscimo. Não acolho a matéria que importa em rediscussão da tese recursiva, cabível em recurso especial. Ficou claro no julgamento objurgado que não houve omissão quanto ao não reconhecimento da 'denúncia espontânea', pois ela não foi reconhecida em razão de o pagamento ser a destempo, haja vista que **o pagamento efetuado no dia 22 de junho de 2012 é relativo ao débito de IOF vencido no dia 04 de novembro de 2011, declarado originalmente no dia 20 de dezembro de 2011.**

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Corre